

A. I. Nº - 206991.0011/04-2  
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 26. 05. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E O LANÇAMENTO NO LIVRO FISCAL. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 30.927,94, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2000. ICMS de R\$ 29.988,11 e multa de 70%.
2. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 939,83 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 188, onde inconformado com o lançamento requer revisão com base na apresentação de levantamento, notas fiscais de saídas que não foram consideradas na autuação. Informa que na nota fiscal de entrada nº 125133, foi relacionado 33 pares, quando o correto é 24 pares. Também na nota fiscal nº 339184 foi relacionado 120 pares que pertencem a outro estabelecimento.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 261 a 263, e da análise da documentação apresentada considera os seguintes pontos:

- 1 – A nota fiscal nº 125.133 realmente foi digitado 09 unidades a mais.
- 2 – A nota fiscal nº 339184 não pertence a esta inscrição devendo ser estornada.
- 3 – A nota fiscal de saída nº 54, página 190 do PAF, não foi considerada por estar identificada na mesma a saída de sapato Calvest e não Calven, conforme item do inventário e levantamento fiscal.
- 4 – As notas fiscais 79 e 78, de fls. 213 e 214, não foram computadas por motivo de não estar identificado a marca do calçado.

Finaliza aceitando que deve ser feito uma diligência para o confronto dos lançamentos, tendo em vista o manuseio de bobinas de cupons fiscais ser um procedimento trabalhoso e sujeito a erros.

Ressalta que muitos cupons não foram digitados por não terem sido apresentados, durante a ação fiscal.

Diante dos argumentos acima, a 2<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado ao autuante para que analisasse os argumentos da defesa, refizesse os demonstrativos se necessário.

A autuante devolve os autos, sob o argumento de que não foi possível efetuar a diligencia face à falta de anexação dos cupons fiscais, bem como que a seqüência numérica dos cupons fiscais apresentados pelo contribuinte não coincidem com o levantamento fiscal.

Contudo, tendo em vista o retorno dos autos à inspetoria de origem, a autuante apresenta o resultado da diligência efetuada, às fls. 282 a 284, e anexa demonstrativos, em que demonstra a base de cálculo diminuída para R\$ 147.857,79, e ICMS de R\$ 25.135,82 para a infração 01, manifestando-se como segue:

“Tendo solicitado a verificação dos documentos comprobatórios para comprovação dos lançamentos relacionados pela Defesa, foi efetuado o exame dos cupons fiscais, concluindo que o contribuinte apresentou em sua relação todos os documentos fiscais emitidos naqueles itens autuados.

Comparando os lançamentos do contribuinte com os levantamentos efetuados no Sistema Safa, constatou-se que foi efetuado o levantamento das mercadorias utilizando-se a numeração de emissão por cliente sendo que o contribuinte apresentou os mesmos cupons pela seqüência de emissão, razão pelo qual foi apresentada uma extensa relação.

Feita essa constatação foi adotada a triagem pelas datas e numeração de cupons fiscais, identificando aqueles que não foram computados no levantamento de estoque, obviamente porque não foram apresentados à fiscalização.”

A seguir descreve algumas marcas de calçados, explicando o procedimento que adotou para as divergências constatadas em seu levantamento, e salienta que efetuou a correção dos cupons fiscais não digitados anteriormente no sistema SAFA, referente à mercadoria Via Uno, ao tempo em que ressalta a nota fiscal 79 e 78, que o contribuinte considerou como mercadoria Via Uno, no total de 500 unidades, apresentada às págs. 213 e 214, não foram computadas pois não estava identificado a marca do calçado. Somente aceitou os cupons nos quais estava identificado as marcas dos calçados.

Salienta que verificou no sistema da SEFAZ que o contribuinte se utilizou do benefício promovido pela Lei da Anistia – nº 9.650/05, sendo pago o montante de R\$ 22.139,29, relativo a infração 01 no valor de R\$ 939,83 e parcialmente a infração nº 02, no valor de R\$ 21.199,46.

Tendo em vista que a empresa não foi cientificada da informação acima, os autos retornaram à inspetoria de origem com vistas à reabertura do prazo de defesa. (fl. 390).

A empresa manifesta-se, às fls. 411 a 415, onde aduz que apesar do profícuo trabalho da autuante na re-análise do levantamento, persistem erros no lançamento de ofício. Conclui que o ICMS devido na infração 01 é de R\$ 20.867,81, ao tempo em que aponta erros que inquinam de nulidade o lançamento. Reclama que mesmo diante da dificuldade com que se deparou para proceder à análise do Auto de Infração, tendo em vista a peculiaridade da numeração dos cupons fiscais apresentada no levantamento fiscal (numeração de emissão por cliente), fato que só teve conhecimento nesta oportunidade, realizou o difícil trabalho de coleta e análise da documentação, no prazo de 30 dias que lhe fora concedido. Diz que não foi possível identificar exatamente os documentos não contabilizados pela auditora, o que representa um crasso cerceamento de defesa.

Conclui que existem diferenças quanto ao montante de saídas por cupons fiscais na maioria dos itens autuados, o mesmo se podendo dizer quanto às saídas por notas fiscais D1, e série Única, em diversos documentos não contabilizados. A título de exemplo observa divergências nos

levantamentos referentes ao item Via Uno, em que aponta um total de saídas por cupons fiscais de 1915 pares, enquanto o diligente informa 1533 saídas. Também nas notas fiscais série D1, não foram contabilizados 12 unidades deste produto, conforme cópias que anexa. Assim, mesmo desconsiderando as saídas constantes nas notas fiscais nºs 78 e 79, em razão de tais documentos não identificarem a marca do calçado, o total de saídas do item Via Uno, é de 2.309 pares, e não apenas 1.915 conforme informado pela diligencia.

Caso assim não seja o entendimento deste CONSEF, requer a realização de nova diligência.

O fiscal autuante ao ser cientificado da proposta do contribuinte, vem aos autos, fls. 522 a 524 e pede pela procedência em parte da autuação no valor total de R\$ 26.075,65, valor apurado após a diligência ocorrida em 07 de novembro de 2005.

Salienta que todo o levantamento foi revisado, conforme páginas 280 a 386, e os documentos que não tinham sido incluídos na ocasião da fiscalização, foram corrigidos, pois o contribuinte não tinha entregue toda a documentação.

Para dar um exemplo da complexidade do trabalho, uma bobina de numeração 29270 a 29636 (número de clientes), ou se quiser considerar a seqüência de 34214 a 34580 tem 366 lançamentos para serem examinados e efetuado a triagem dentro do que foi amostrado.

Acrescenta que em momento algum houve cerceamento de defesa, no tocante à numeração adotada no levantamento fiscal, pois consta no cupom fiscal o número de cliente e o número de seqüência, pois, basta entender o mínimo de ECF, que poderia identificar esta numeração. E o contribuinte teve condições de conferir pela numeração adotada se quisesse. Observa que todos os documentos, cujas cópias foram anexadas pela defesa, já tinham sido lançados. Também na pág. 444, há na verdade uma troca, em que o contribuinte devolveu uma sandália “Bebece” e levou dois outros calçados, pagando uma diferença de R\$ 10,00.

Ressalta que o item “Crisalis” que deu saída nessa nota foi incluído como saídas no levantamento fiscal, conforme pág. 312 do PAF, e o contribuinte apresenta a mesma nota, querendo que se efetue um lançamento de saída de um item (Bebece), que deu entrada na loja conforme documento que anexa.

O mesmo fato ocorreu com a nota fiscal nº 24791, em que consta o registro “entra 01 Crialis, sai 01 Via Uno”. A saída foi registrada no item “Via Uno”, conforme pág. 346.

Vê-se que o contribuinte anexou notas já registradas, como por exemplo, a nota fiscal 25127, pág. 460, que já foi lançada no PAF, pág. 348.

Destaca que o autuado concorda com o exposto sobre as notas 78 e 79, pois tais documentos não identificam a marca do calçado, pág. 419 da defesa, e pág. 248 da informação fiscal.

Entende que o contribuinte quer atrasar o andamento do processo, anexando documentos já incluídos com o intuito de embaraçar a tramitação normal do julgamento.

Pede a manutenção parcial do PAF na infração 01, no valor de R\$ 25.135,92 e na infração 02, na íntegra.

Às fls. 528 e 529 dos autos foram juntadas informações e extratos dos sistemas INC e SIDAT, indicando a ocorrência de pagamento no principal de R\$22.139,29, em 30.09.2005, com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

## VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Nego o último pedido de realização de diligência, por estanho ao feito, pois o auditor fiscal autuante analisou detidamente as cópias de documentos anexados ao PAF, concluindo pela impertinência das alegações apresentadas, com fundamento individualizado por documento.

Assim, o autuante salientou que todo o levantamento foi revisado, conforme páginas 280 a 386, e os documentos que não tinham sido incluídos na ocasião da fiscalização, foram corrigidos, pois o contribuinte não tinha entregue toda a documentação.

Entendo também que não restou configurado cerceamento de defesa, no tocante à numeração adotada no levantamento fiscal, pois consta no cupom fiscal o número de cliente e o número de seqüência, numerações identificáveis em cada cupom fiscal. Outrossim, a numeração que consta no sistema SAFA, que serviu de base para o levantamento, foi fornecida pelo próprio contribuinte, responsável pela alimentação dos dados no sistema.

Em conclusão constato que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu juízo de valor, na qualidade de relatora do presente processo.

No mérito, o sujeito passivo reconhece a imputação relacionada na infração 02, não havendo lide a ser apreciada.

Quanto à infração 01, relativa ao levantamento quantitativo de estoques, do exercício de 2000, após a apresentação da defesa, o autuante pronunciou-se, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, e concluiu que persistia diferenças de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão do competente documento fiscal.

Verifico que assiste razão ao autuante, pois revisou todo o levantamento conforme, fls. 280 a 386 do PAF, e o levantamento fiscal foi realizado com base no sistema SAFA, de Secretaria de Fazenda. Assim, embora o contribuinte, em sua última manifestação, tenha anexado cópias de notas fiscais D1, o autuante as conferiu e verificou que já estavam lançadas nas planilhas que originaram o crédito tributário, ressaltando que as notas fiscais de saídas série Única, item Via Uno, relacionadas à fl. 420, já estavam lançadas nas páginas 347 e 348. As notas fiscais relacionadas na pág. 429, Via Uno, também estavam lançadas às págs. 345, 346, 344, 347, além de que as notas fiscais de nºs. 29547, 29550, 29570, 29580, 29593, 29595 e 29596 pertencem à outro estabelecimento, de inscrição estadual nº 35.659.660-No, cópias às fls. 495, 489, 488 do PAF.

O auditor fiscal também observou que foram anexados documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias em decorrência de troca, pleiteando o contribuinte que fossem considerados como saídas, (fl. 444).

O autuante ainda teceu as seguintes considerações:

“Outrossim, o item “Crisalis”, foi incluído como saídas no levantamento fiscal, conforme pág. 312 do PAF, e o contribuinte apresenta a mesma nota querendo que se efetue um lançamento de saída de um item (Bebece) que deu entrada na loja conforme documento que anexa.

O mesmo fato ocorre com a nota fiscal 24791, em que consta o registro “entra 01 Crialis, sai 01 Via Uno”. A saída foi registrada no item via uno, conforme pág. 346.

Vê-se que o contribuinte anexou notas já registradas, como por exemplo, a nota fiscal 25127, pág. 460, que já foi lançada no PAF, pág. 348.”

Destaca que o autuado concorda com o exposto sobre as notas 78 e 79, pois tais documentos não identificam a marca do calçado, pág. 419 da defesa e pág. 248 da informação fiscal.

Assim, diante da análise efetuada pelo autuante, nos documentos colacionados pela defesa, em que constatou que as notas fiscais de saídas já haviam sido lançadas, às fls. 347, 348, 305,307, 351, 342, 310, 327, 338, listadas no Anexo 02, fls. 419 a 421, pela defesa;

Também da verificação de que as notas fiscais, nominadas às fls. 423 a 429, já tinham sido consideradas no levantamento, conforme fls. 304, 337/338, 305, 307, 309, 336, 323, 328, 310,333, 347;

Considerando ainda que diversas notas fiscais série D1, juntadas pela defesa, pertencem a outro estabelecimento (inscrição Nº 35.659.660-No);

Acompanho o resultado referendado pelo auditor fiscal, em sua última manifestação, às fls. 522 a 524, devendo ser exigido o valor de ICMS de R\$ 25.135,82 nesta infração.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já pago.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0011/04-2, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.075,65**, sendo R\$939,83, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$25.135,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR